

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/047780
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA SILVA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E289006331

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por Infração do Art. 162, inc. I do CTB - “Dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/ACC.” Mera Arguição de Fatos. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela proprietária legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E289006331**, por **Art. 162, inc. I do CTB - “Dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/ACC.”**, na data de 29/03/2023, na Rod. BA142, km 280 – Entrada BA 900(P/Ibicoára) Entrada BA 561 - Barra da Estiva/BA. O Recorrente alega ausência de notificação e insubsistência do AIT. Requer o cancelamento da multa e seu conseqüente arquivamento. Junta documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerne à tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado, visto que o recorrente foi notificado, não sendo possível acolher a impugnação levantada pelo Recorrente neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado na resolução 845/2021 e CTB.

Quanto à suposição apontada relacionada à ausência de notificação, verifico, conforme o Relatório de Auto de Infração – Extrato, acostado aos autos, e em caráter explicativo/instrutivo que as argumentações ensejadas pelo Recorrente encontram-se evidentemente equivocadas, uma vez que, a referida Notificação de Autuação de Infração-NAI, fora publicada no **DIÁRIO OFICIAL** do Estado, uma vez que os correios não conseguiu notificar o recorrente, visto que, o recorrente não retirou a notificação no endereço constante nos dados do veículo, sendo devolvido ao remetente.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **julgando o Registro do Auto de Infração nº. E289006331, lavrado contra CARLOS EDUARDO FERREIRA SILVA, válido, mantendo a sua exigibilidade.**

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **E289006331**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 27 de agosto de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI